



Parecer nº 52/IEF/NAR TIMÓTEO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0021501/2021-30

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|-----------------------------------|-------------------------------|
| Nome: Cemig Distribuição S. Sa. | CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16 |
| Endereço: Avenida Barbacena, 1200 | Bairro: Santo Agostinho |
| Município: Belo Horizonte UF: MG | CEP: 30190-131 |
| Telefone: 31 3506-3270 | E-mail: wrgrossi@cemig.com.br |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|---------------------|-----------|
| Nome: Não é o caso. | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: UF: | CEP: |
| Telefone: E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|--------------------------------|
| Denominação: Não é o caso. | Área Total (ha): Não é o caso. |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não é o caso. | Município/UF: Não é o caso. |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não é o caso. | |

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo. | 7,24 | ha |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo. | 30,28 | ha |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. | 4,39 | ha |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. | 3,62 | ha |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. | 0,144 | ha |
| Aproveitamento de material lenhoso. | 3492,60 | m³ |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---|------------|---------|------|---|-------------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo. | 7,24 | ha | 23k | 738877,080 | 7865054,202 |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo. | 30,28 | ha | 23k | 7865054,202 | 7865054,202 |
| Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. | 4,39 | ha | 23k | 7865054,202 | 7865054,202 |
| Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. | 3,62 | ha | 23k | 7865054,202 | 7865054,202 |
| Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. | 0,144 | ha | 23k | 7865054,202 | 7865054,202 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---|-----------|
| Infraestrutura | Viabilizar a implantação das estruturas que compõe a Linha de Distribuição "Braúnas x Guanhões", 138 kv | 114,78 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Mata Atlântica | FESD-M (Vide Folha 178 dos Autos) | Médio | 33,73 |
| Mata Atlântica | FESD-I (Vide Folha 178 dos Autos) | Inicial | 1,67 |
| Mata Atlântica | Área antropizada | Pastagem | 0,144 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|----------------------|--------------------------|------------|---------|
| Madeira/Lenha nativa | Material lenhoso nativo. | 3492,60 | m3 |

1 HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/11/2018
Data de solicitação de informações complementares: 23/10/2018
Data do recebimento de informações complementares: 30/10/2018
Data de tramitação do NAR/Guanhães para o NAR/Timóteo: 02/05/2019
Data de solicitação de informações complementares: 03/09/2019 (Reiteração)
Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2019
Data de solicitação de informações complementares: 25/11/2019 (Reiteração)
Data do recebimento de informações complementares: 13/12/2019
Data de solicitação de informações complementares: 27/04/2021 (Reiteração)
Data do recebimento de informações complementares: 28/04/2021
Data de solicitação de informações complementares: 24/05/2021 (Reiteração)
Data do recebimento de informações complementares: 16/06/2021
Data de solicitação de informações complementares: 18/06/2021 (Reiteração)
Data do recebimento de informações complementares: 21/06/2021
Data da vistoria: 01/07/2019
Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2019

2 OBJETIVO

- Supressão de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (7,24 ha);
- Supressão de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (30,28 ha);
- Intervenção Com. Sup. de cob. veg. nativa em APP (4,39 ha);
- Intervenção Sem. Sup. de cob. veg. nativa em APP (3,62 ha);
- Corte aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,144 ha. (288 un); e
- Aproveitamento de material lenhoso - 3497,78 m³*.
- Aproveitamento de material lenhoso: 3492,60 m³.

A justificativa se dá em função da instalação da Linha de Distribuição (LD) Braúnas x Guanhães, 138 kv, para abastecimento da população local (Vide Folha 165 dos Autos).

A CEMIG informa que conforme o inventário florestal apresentado, observou-se um total de 2.647,03m³ de rendimento lenhoso oriundo da supressão da vegetação nativa e 652,76m³ de rendimento lenhoso oriundo da supressão eucalipto, sendo acrescido 6% (197,99m³) no valor total da área estimada para supressão, considerando os possíveis acessos a serem abertos na época da construção.

*E assim sendo, foi apresentado a informação a ser considerada (DEA/GA - 03429/2021):

- Lenha de Floresta nativa: 2291,55 m³;
- Madeira de Floresta nativa: 1201,05 m³.
- Total Lenha/Madeira: 3492,60 m³.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural**

São diversos pontos com características diferentes, e consequentemente diversos imóveis, ao longo do traçado por onde será instalado a Linha de Distribuição "Braunas x Guanhães" (Vide Folhas 173/174 dos Autos) com início na coordenada Latitude 7920553,972, Longitude 715019,261, e final na coordenada Latitude 7865054,202, Longitude 738877,080, Datum Horizontal 23K, Sirgas 2000 - SE Guanhães x SE Braúnas (Vide Folha 105 dos Autos).

São pontos em que a fitofisionomia da área de intervenção para supressão da cobertura vegetal nativa apresenta-se como Floresta Estacional Semidecidual médio FESD. Tem-se ainda os pontos de intervenção para a supressão de árvores isoladas em área de pastagem.

E diversos pontos do trajeto da Linha de Transmissão que intercepta a estrada de rodagem, partes desta, situa-se as áreas com floresta plantada de Eucalipto, ora a margem e ora equidistante à estrada.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida PUP, clima da região é o Tropical de Altitude, com índice médio pluviométrico de 212mm e temperatura média anual de 20,9º, solos com predomínio de duas classes, o Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e/ou álicose o Argissolo (Podzólico) Vermelho-Amarelo ocorrendo desde o relevo plano e suave ondulado até o forte ondulado e montanhoso com predominância do último.

A região está situada na bacia do Rio Doce. A vegetação da região apresenta diferentes graus de perturbação formando um mosaico de estágios sucessionais diferentes conforme sua localização geográfica e relação com processos antrópicos.

E no que refere-se às áreas prioritárias para conservação de fauna (MMA, 2004), a área está inserida em zoneamento de prioridade para conservação da fauna sob a categoria alta (Vide Folha 169 dos Autos) enquanto que para as áreas prioritárias para a conservação de flora (MMA, 2004), a área não se encontra inserida em nenhuma área prioritária (Vide Folha 171 dos Autos).

3.2 Cadastro Ambiental Rural

Conforme dados extraídos do SICAR, a Linha de Distribuição Braúnas - Guanhães intercepta 41 propriedades de terceiros, sendo 22 propriedades em Braúnas e 19 em Guanhães.

Há intervenção em 1(uma) Reserva Legal aprovada e não averbada com área de 1,03 ha e 26 Reservas Legal propostas com área de 11,71 ha. (Vide Folha 174 dos Autos).

- Número do registro:

Reserva Legal aprovada e não averbada:

- MG-3108800-9828CA57997049CDB9DDB69AA008D55C.

Reservas Legais propostas:

- MG-3108800-05COE738C32648B9AC793D5835962A60;

- MG-3108800-1D31BA2EFDFA45F4AC51505347E1A986;
- MG-3108800-28C7BF48E342433B88202A91DE26A62E;
- MG-3108800-3B9C914BAC0C49FDB580507F599E191F;
- MG-3108800-4EC523BA04D6460D808A9C6C41D2D361;
- MG-3108800-66417DD97B64489DAD5B8E9453A8C0AD;
- MG-3108800-66A751947B6645528BB135547A7C230F;
- MG-3108800-6BAE3E8D81E644DAB383AC3927EAAA88;
- MG-3108800-8BB92C3EF7F74877B7D791A473AD7FDD;
- MG-3108800-91D7E84D74FC48C9985FF5CFE34BF8D9;
- MG-3108800-92E6E08B44AB4756B664CDC982EDA88;
- MG-3108800-B5D0AD6E809E4DB49F0C847694C54E35;
- MG-3108800-BB08E918310F45568880757B78FACB3C;
- MG-3108800-CF18F6AD4FAA47B39308C24570DDBAEF;
- MG-3108800-F3DBB985845848D69DBF5F70C9BD7BB3;
- MG-3128006-01C993A304F347CBB05D004A92605CAD;
- MG-3128006-37951A89149946E9B868A655705E26E5;
- MG-3128006-6DC25038A9B0429DB46659A2C2B633F0;
- MG-3128006-833CA490705F45329164C4960288C59F;
- MG-3128006-83C7BE8C9E93445A8B6A34F91E5464B6;
- MG-3128006-84C969C1158D4E63813524B72AB29CFF;
- MG-3128006-8E18540E61BB403C9A79D588923EF217;
- MG-3128006-99F01E82E49541A1ABA0A1E1C554F51C;
- MG-3128006-AFD4C5A690E94991BB7C710861B5019E;
- MG-3128006-C7EA2566F39744C59CF6492FB66992DF; e
- MG-3128006-F435B9F92BCD4592B92C818420436099;

Observação: De conformidade com orientação da NUREG/URFBio (Vide Folhas 344 dos Autos), para os empreendimentos lineares de Utilidade Pública, como as linhas de distribuição, a apresentação do CAR das propriedades por onde esses empreendimentos instituirão servidão é inviável no processo de obtenção de DAIA.

E continua, "isso porque a intervenção não será realizada pelo proprietário e sim pela concessionária, que não tem controle sobre esses cadastros. Além disso, muitas dessas propriedades não são registradas no SICAR e outras tantas estão sob ações judiciais para passagem das linhas." [sic]

Este atendimento, ao que é informado, já está alinhado com a diretoria do IEF e nos casos de processos já em curso, seja inserido a dispensa conforme orientado pela diretoria.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Não se aplica.

Parecer sobre o CAR:

De conformidade com a Instrução de Serviço Nº 02/2014 (Vide Item 5.3 Reserva Legal) a Companhia Energética de Minas Gerais -CEMIG, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, Cemig Distribuição S. A. - Cemig Geração e Transmissão S. A. - GT, suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG e suas Controladas, Coligadas e Subsidiárias, estão desobrigadas de apresentar a área de Reserva Legal para atividades de geração de energia hidráulica, subestações e empreendimento lineares de Linha de Transmissão, Linhas de Distribuição, Redes de Distribuição e MDGN e DDGN.

As informações referentes a Reserva legal em diversas propriedades, encontram-se no Plano de Utilização Pretendida PUP (Vide Folhas173/174 dos Autos).

E de conformidade com orientação da NUREG/URFBio (Vide Folha 344 dos Autos), para os empreendimentos lineares de Utilidade Pública, como as linhas de distribuição, a apresentação do CAR das propriedades por onde esses empreendimentos instituirão servidão é inviável no processo de obtenção de DAIA.

E continua, "isso porque a intervenção não será realizada pelo proprietário e sim pela concessionária, que não tem controle sobre esses cadastros. Além disso, muitas dessas propriedades não são registradas no SICAR e outras tantas estão sob ações judiciais para passagem das linhas." [sic]

Este atendimento, ao que é informado, já está alinhado com a diretoria do IEF e nos casos de processos já em curso, seja inserido a dispensa conforme orientado pela diretoria.

4 INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida a Intervenção Ambiental (Vide Folha 17 dos Autos) para:

- Supressão de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (7,24 ha);
- Supressão de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (30,28 ha);
- Intervenção Com. Sup. de cob. veg. nativa em APP (4,39 ha);
- Intervenção Sem. Sup. de cob. veg. nativa em APP (3,62 ha);
- Corte aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,144 ha. (288 un); e
- Aproveitamento de material lenhoso - 3492,60 m³.

O projeto em seu item ESTUDO DE ROTA PRELIMINAR, dentre a 2 alternavas apresentadas (Vide Figura 1), optou pela alternava 02por possuir "melhores acessos, menor quantidade de vértices, e por ser paralela a LT existente que será desmontada" e por entender que "o fato de ser paralela à linha existente é considerável, pela possibilidade de se utilizar parte da faixa da linha, o que poderá proporcionar menor área para desmate", pois a região pertence ao Bioma Mata Atlântica e pelo fato das alternavas estudadas encontrarem-se dentre a Área de Preservação Ambiental Municipal Pedra da Gaforina (Vide Folhas 129/130 dos Autos).

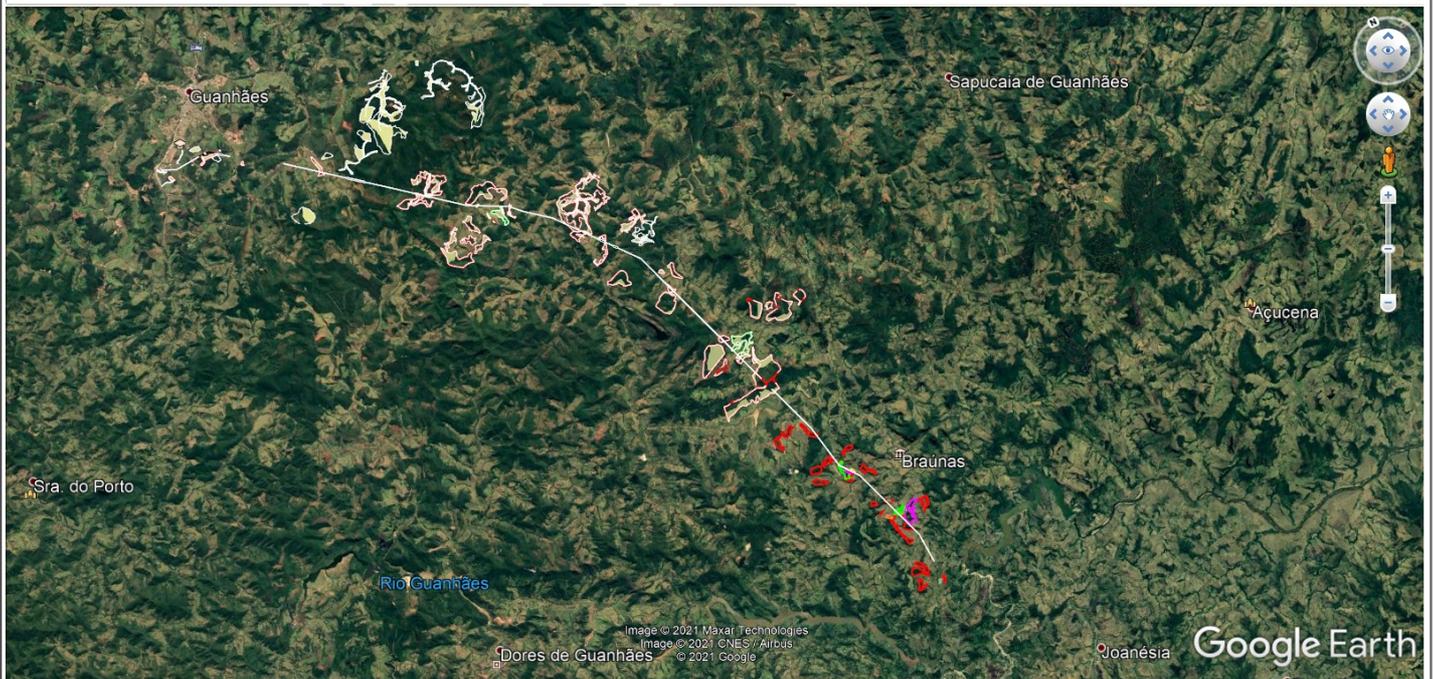


Figura 1 (traçado da Linha de Distribuição Braúnas x Guanhães).

A fitofisionomia da vegetação no intervalo das 2 coordenadas informadas, onde será construída a Linha de Distribuição, tem-se a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural e, além de áreas de pastagem que em alguns pontos ocorrerá o corte de árvores isoladas, bem como a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa.

O material lenhoso informado, 3497,78 m³ (Vide Folhas 2 e 16 dos Autos) de conformidade com a IS 02/2014 (Vide Item 5.1.14.1) diz que o material lenhoso doado somente poderá ser utilizado nas propriedades de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, com exceção dos casos de floresta plantada para os quais o proprietário deverá tomar as providências cabíveis, conforme legislação vigente ao órgão ambiental, para sua comercialização.

Taxa de Expediente:

- Sup. de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo: R\$ 526,73;
- Int. Com. Sup. de cob. veg. nativa em APP: R\$ 416,18;
- Int. Sem. Sup. de cob. veg. nativa em APP: R\$ 793,34;
- Corte aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: R\$ 406,42.

Observação: quitada em 11/09/2018, Banco Itaú S/A (Vide Folhas 7/16 dos Autos).

Taxa Florestal:

- Volume 3.497,78 m - R\$ 15.931,50

Observação: quitada em 11/09/2018, Banco Itaú S/A (Vide Folhas 7/16).

A CEMIG informa que conforme o inventário florestal apresentado, observou-se um total de 2.647,03m³ de rendimento lenhoso oriundo da supressão da vegetação nativa e 652,76m³ de rendimento lenhoso oriundo da supressão eucalipto, sendo acrescido 6% (197,99m³) no valor total da área estimada para supressão, considerando os possíveis acessos a serem abertos na época da construção.

E assim sendo, foi apresentado a informação a ser considerada (DEA/GA - 03429/2021):

- Lenha de Floresta nativa: 2291,55 m³;
- Madeira de Floresta nativa: 1201,05 m³.
- Total Lenha/Madeira: 3492,60 m³.

Taxa Florestal:

Sendo:

- Lenha de Floresta nativa: R\$ 15931,50; e
- Madeira de Floresta nativa: R\$ 44290,40.
- Total: R\$ 60221,90.

Observação: quitada em 11/09/2018, Banco Itaú S/A (Vide Folhas 7/16) e em 15/06/2021, Banco Itaú (Vide SEI documento 30956445).

4.1 Das eventuais restrições ambientais

Em consulta ao site <http://ide-sisema.mg.gov.br> obteve as seguintes informações Vide Figuras 5 e 6):

- Vulnerabilidade Nível de Capacidade da Adaptação 0,2 - 0,4.
- Prioridade para Número de espécies catalogadas até 750.
- Prioridade para Biodiversitas: Alta. Encontrados 2 pontos no município de Braúnas.*
- Unidade de: nenhuma informação para o local.
- Área ou: Nenhuma informação para o local.
- Outras restrições: Cavidade com informação de ocorrência baixa.

*Foram encontrados 2 pontos no município de Braúnas, e também identificados no documento apresentados MAPA DE USO E COBERTURA DO SOLO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA FAIXA DE SERVIDÃO DA LINHA DE DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA (Vide Folhas 76 /80 dos Autos).

Os pontos são:

- A - Longitude: 735251,94; e Latitude: 7899764,91. 23k, Datum Horizontal Sirgas 2000. Área: 0,14 ha.; e
- B - Longitude: 738555,74; e Latitude: 7888919,57. 23k, Datum Horizontal Sirgas 2000. Área: 0,42 ha.

Estas informações corroboram com o Mapa de áreas prioritárias para conservação da fauna apresentado (Vide Folha 170 dos Autos).

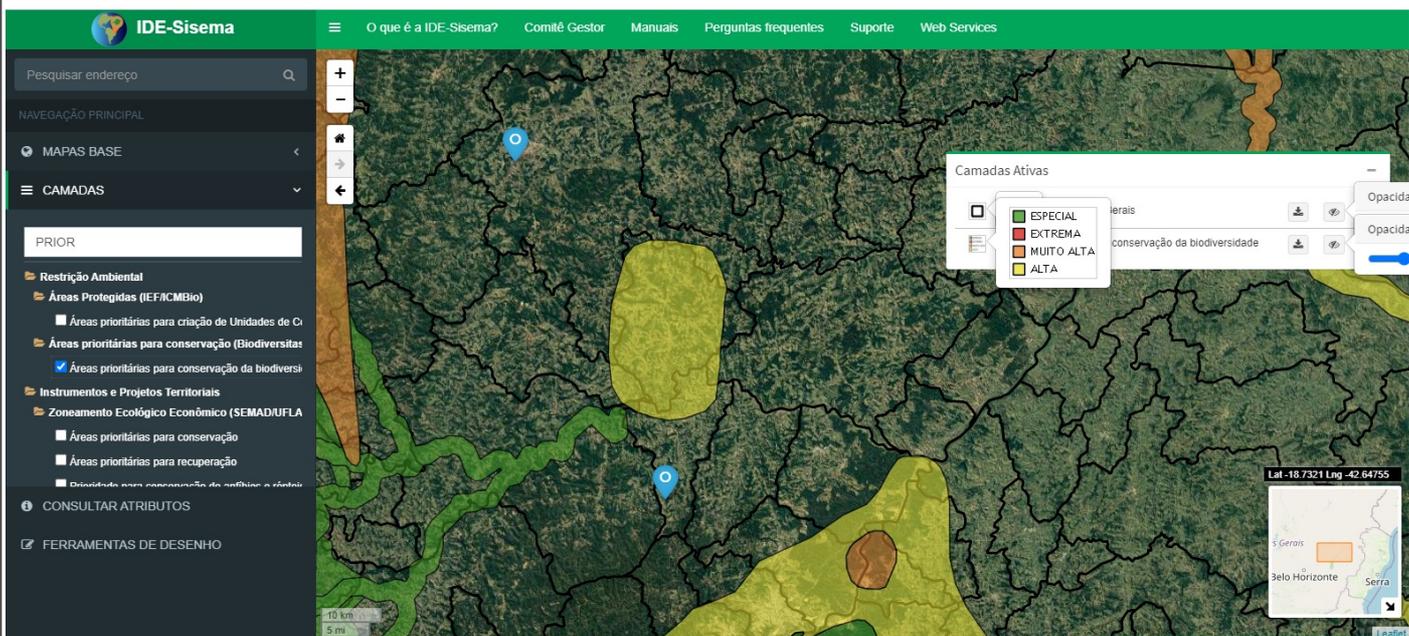


Figura 5 (traçado da Linha de Distribuição Braúnas x Guanhões em Área Prioritária).

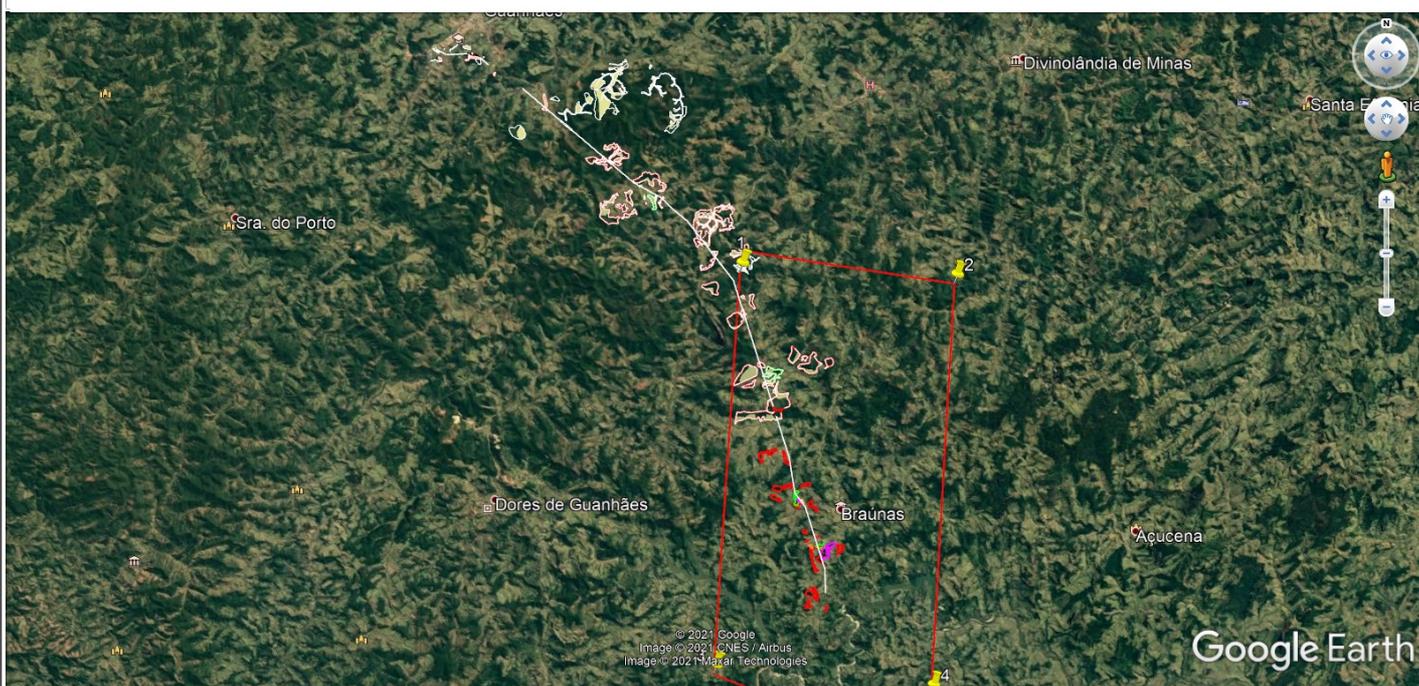


Figura 6 (traçado da Linha de Distribuição Braúnas x Guanhões em Área Prioritária).

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades “Implantação de uma Linha de Distribuição que passa pelos municípios de Braúnas e Guanhões, com extensão de 4,5 km e tensão de 138kv, não passível de licenciamento de acordo com a DN 217/2017”. [sic] (Vide Campo 2.1 Item 1 no verso da Folha 316dos Autos).
- Atividades licenciadas: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Vide Folha 316 dos Autos)
- Classe do Idem.
- Critério locacional: Idem.
- Modalidade de Idem.
- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (Vide Folha 316 dos Autos).

4.3 Vistoria realizada

A vistoria técnica “in loco” foi realizada percorrendo pontos diversos entre os municípios de Braúnas e Guanhões, de posse dos mapas que compõe o processo em tela, GPS e máquina fotográfica, Coordenadas Geográfica Latitude 7920553,972, Longitude 715019,261, e final na Coordenada Geográfica Latitude 7865054,202, Longitude 738877,080, Datum Horizontal 23K, Sirgas 2000 – SE Guanhões x SE Braúnas.

A Intervenção Ambiental requerida, por Lei classifica-se como de Utilidade Pública (Art. 3º, I, a, da Lei Estadual 20922/2013 e Art. 3º, VIII, b, da Lei

Federal 12561/2012, e por força de documento celebrado entre a CEMIG e o Instituto Estadual de Florestas IEF (Vide Instrução de Serviço Nº 02/2014, Resolução SEMAD Nº 1772/2012, NOTA ORIENTATIVA DITEN Nº 01/2013, Resolução SEMAD2012/2014 e ORIENTAÇÃO SURA Nº 17/2013), adotou-se procedimentos diferentemente de um processo de regularização de intervenção ambiental normal.

Há de se considerar que para empreendimento lineares, tais como linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, estradas, rodovias, ferrovias, adutoras, gasodutos, minerodutos, entre outros, e que não estejam vinculados à imóveis rurais diretamente, as intervenções ambientais devem ser cadastradas todas na modalidade de Autorização de Supressão de Vegetação ASV Cadastro (23102070) no Sinaflor, em um único processo.

As especificações do tipo de intervenção ambiental, conforme definido no art. 3º do Decreto 47.749 de 2019, deverão estar especificadas no Requerimento para Intervenção Ambiental, disponível no SEI (IEF, 2021).

Da análise ao Inventário Florestal, tem se a Estatísticas apresentando as esmavas para a variável:

- Área Total (ha): 33,74
- Parcelas: 10
- N (Número Ótimo de Parcelas): 10
- Total - Volume: 11,7698
- Média: 1,177
- Desvio Padrão: 0,2068
- Variância: 0,0428
- Erro Padrão da Média: 0,0654
- Coeficiente de Variação %: 17,57
- Valor de t Tabelado: 1,8331
- Erro de Amostragem: 0,1199
- Erro de Amostragem: 10,185
- IC para a Média (90%): $1,0571 \leq X \leq 1,2969$
- IC para a Média por ha (90%): $70,4738 \leq X \leq 86,4572$
- Total da População: 2647,0335
- IC para o Total (90%): $2377,4342 \leq X \leq 2916,6328$
- EMC: 1,0865

Através de “estimativa de volume” observada no inventário florestal desenvolvido (Vide Folha 199 dos Autos), obteve-se um total de:

- 2647,03 m³ de madeira de em FESD (Vide Folhas 195 e 199 dos Autos);
- 652,76 m³ de madeira em Silvicultura; e
- 647,88 m³ de madeira referente a 288 árvores isoladas.

Resumo da intervenção ambiental requerida (Vide Folha 199 dos Autos):

- Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 7,24 ha.;
- Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca (FESD-M): 28,78 ha.;
- Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca (FESD-I): 1,50 ha.;
- Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa: 4,39 ha.;
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa: 3,62 ha.;
- Corte de árvores isoladas, vivas (especificar): 288 unidades;

4.3.1 Características

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo distrófico e álico, Argisolos Vermelho, Amarelo e vermelho-Amarelo, Cambissolo hálico distrófico (Vide Folha 253 dos Autos).
- Hidrografia: Estão inseridos na bacia hidrográfica do rio Doce (Vide Folha 254).

4.3.2 Características biológicas

- Bioma Mata Atlântica. Floresta Estacional Semidecidual, áreas brejosas, silviculturas, cultivos agrícolas e pastagens.
- Fauna: Altas taxas de endemismo e riqueza de espécie. (Vide Folhas 254 dos Autos).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O projeto em seu item ESTUDO DE ROTA PRELIMINAR, dentre a 2 alternavas apresentadas, optou pela alternava 02 por possuir “melhores acessos, menor quantidade de vértices, e por ser paralela a LT existente que será desmontada” e por entender que “o fato de ser paralela à linha existente é considerável, pela possibilidade de se utilizar parte da faixa da linha (Vide Figura 2), o que poderá proporcionar menor área para desmate”, pois a região pertence ao Bioma Mata Atlântica e pelo fato das alternavas estudadas encontrarem-se dentre a Área de Preservação Ambiental Municipal Pedra da Gaforina (Vide Folhas 129/130 dos Autos).



Figura 2 (Linha de Transmissão existente que será desmontada, onde parte será construída a Linha de Distribuição).

Esta informação convence da inexistência de alternativa técnica e locacional para a Intervenção Ambiental requerida tanto em Área de Preservação Permanente APP como para Supressão da cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração, em face da escolha dentre as 2 alternativas apresentadas, a escolha da alternativa 02 por possuir “melhores acessos, menor quantidade de vértices, e por ser paralela a LT existente que será desmontada” e por entender que “o fato de ser paralela à linha existente é considerável, pela possibilidade de se utilizar parte da faixa da linha, o que poderá proporcionar menor área para desmate”. (Vide Figura 2).

A fitofisionomia da vegetação no intervalo das 2 Coordenadas Geográficas informadas, onde será construída a Linha de Distribuição, tem-se a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural e, além de áreas de pastagem que em alguns pontos ocorrerá o corte de árvores isoladas, bem como a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Assim sendo, dá-se por aprovado a escolha da alternativa 02 como válida que não existe alternativa técnica e locacional.

5 ANÁLISE TÉCNICA

De posse de documentos diversos (Vide Folhas 75/79, 81, 102/103, 105, 164 e 207 dos Autos), observou-se ao longo do traçado da área em que será instalado a Linha de Distribuição, que as intervenções ambientais solicitadas, têm previsão legal, por se tratar de Utilidade Pública de conformidade com o Art. 3º, I, b, da Lei Estadual 20922/2013 e Art. 3º, VIII, b, da Lei Federal 12561/2012.

Em consulta ao site <http://de-sisema.mg.gov.br> foi obtida a informação de Prioridade para Biodiversistas ser Alta, no município de Braunas, identificados em 2 pontos.

Os pontos são:

A - Longitude: 735251,94; e Latitude: 7899764,91. 23k, Datum Horizontal Sirgas 2000. Área: 0,14 ha.; e

B - Longitude: 738555,74; e Latitude: 7888919,57. 23k, Datum Horizontal Sirgas 2000. Área: 0,42 ha.

Estas informações corroboram com o Mapa de áreas prioritárias para conservação da fauna apresentado (Vide Folha 170 dos Autos).

Há também de se considerar que para empreendimento lineares, tais como linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, estradas, rodovias, ferrovias, adutoras, gasodutos, minerodutos, entre outros, e que não estejam vinculados à imóveis rurais diretamente, as intervenções ambientais devem ser cadastradas todas na modalidade de Autorização de Supressão de Vegetação ASV Cadastro (23102070) no Sinaflor, em um único processo.

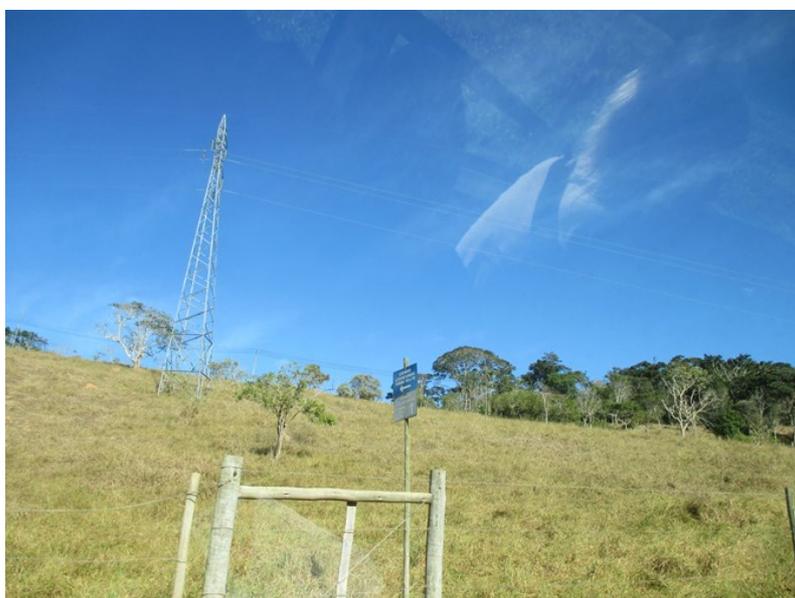
As especificações do tipo de intervenção ambiental, conforme definido no art. 3º do Decreto 47.749 de 2019, deverão estar especificadas no Requerimento para Intervenção Ambiental, disponível no SEI (IEF, 2021).

As intervenções vão desde a supressão de cobertura vegetal nativa em área que se encontra em estágio médio de regeneração natural como supressão de árvores isoladas no intervalo das 2 coordenadas informadas (Vide Figuras 1, 3 e 4), onde será construída a Linha de Distribuição LD, além de áreas de pastagem que em alguns pontos ocorrerá o corte de árvores isoladas, bem como a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente APP com e sem supressão de cobertura vegetal nativa, descritas no Requerimento Padrão (Vide Folha 17 dos Autos).

As árvores isoladas estão descritas no Item 6.5 do PUP (Vide Folhas 62/64 dos Autos), e as de supressão de cobertura vegetal nativa no Item 6.1 do PUP (Vide Folhas 52/62 dos Autos).



Figura 3 (cobertura vegetal nativa para supressão).



O corte e ou supressão tanto do “Dalbergia nigra”, como do *Handroanthus ochraceus*”, é ancorado no decreto 47749/2019 (Art. 26, II, §3º) e Lei Estadual Lei nº 20308/2012 (Art. 2º, I), respectivamente.

Temos segundo informação do PUP, a espécie “Dalbergia nigra”, popularmente conhecido como jacarandá da Bahia, e o “*Handroanthus ochraceus*” popularmente conhecido como Ipê Amarelo.

Todavia cabe informar que a espécie “Dalbergia nigra” encontra-se como Ameaçada Vulnerável VU ([http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Dalbergia nigra](http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/pt-br/profile/Dalbergia%20nigra)) de conformidade com a Portaria Ministério do Meio Ambiente MMA 43/2014.

Já o “*Handroanthus ochraceus*”, popularmente conhecido como Ipê Amarelo, é uma espécie declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no estado de Minas Gerais (Lei 20308/2012).

Em ambos os casos, cabe a cobrança de Compensação nos casos de corte e ou supressão de exemplares a saber: 1 árvore de “Dalbergia nigra” plantio de 25 mudas, e 4 árvores de “*Handroanthus ochraceus*” plantio de 20 mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida pelo corte e ou supressão, como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo por parte do órgão ambiental competente.

Observação: O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput Argo 2º, poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufems (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

A Lei Estadual 20308/2012 que declara o Ipê Amarelo de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, refere as essências nativas pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

E o Decreto Estadual 47749/2019 em seu § 4º que não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção definitiva compensação específica.

Cabe a observação, que em relação aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*, a origem do nome da espécie é “*Handroanthus*” em homenagem ao botânico brasileiro Oswaldo Handro (1908-1986). Fonte: [https://sites.unicentro.br/wp/manejoflorestal/8234-2/#:~:text=Sinon%C3%ADmia%20bot%C3%A2nica%3A%20Tabebuia%20alba%20\(Cham.%20Damarelo%2C%20ip%C3%AA%20branco%20e%20www.esalq.usp.br/trilhas/uteis/ut14.htm](https://sites.unicentro.br/wp/manejoflorestal/8234-2/#:~:text=Sinon%C3%ADmia%20bot%C3%A2nica%3A%20Tabebuia%20alba%20(Cham.%20Damarelo%2C%20ip%C3%AA%20branco%20e%20www.esalq.usp.br/trilhas/uteis/ut14.htm)

Portanto o “*Handroanthus ochraceus*” (Sinon.: *Tecoma* “ochracea Cham., *Handroanthus*” – “ochraceus” (Cham.) Maos -Família: BIGNONIACEAE - Nomes comuns: ipê-cascudo, piúva, ipê-do-campo, ipê-do-cerrado, ipê-pardo, pau-d’ arco-do-campo) citadono PUP (Folha 63 dos Autos) refere-se ao Ipê Amarelo da Lei Lei nº 20308/2012.

A área requerida para Intervenção Ambiental para a construção da Linha de Distribuição tem início na Coordenada Geográfica Latitude 7920553,972, Longitude 715019,261, e final na Coordenada Geográfica Latitude 7865054,202, Longitude 738877,080, Datum Horizontal 23K, Sirgas 2000 – SE Guanhães x SE Braúnas (Vide Folha 105 dos Autos).

Inicialmente foi apresentado Decreto de Utilidade Pública 301/2017 (Vide Folhas 19/21 dos Autos), sendo esta apresentação, e posteriormente de conformidade com a Instrução de Serviço IS 02/2014 (Vide Item Item 5.4.2, letra “c”), observado a Resolução SEMAD N° 1772 de 18/12/2012 e Resolução SEMAD N° 2012 de 07/02/2014, então apresentado, o ANEXO ÚNICO, ou seja, o TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO.

A Decreto de Utilidade Pública 301/2017 (Vide Folha 19/21 dos Autos) descreve em seu Anexo “as descrições perimétricas dos terrenos de que trata este decreto são as seguintes:” [sic]

- I - inicia-se no vértice 1 (...);
- II - inicia-se no vértice 5 (...);
- III - inicia-se no vértice 8 (...);
- IV - inicia-se no vértice 13 (...);
- V - inicia-se no vértice 15 (...);
- VI - inicia-se no vértice 18 (...);
- VII - inicia-se no vértice 20 (...);
- VIII - inicia-se no vértice 22 (...);

Foi apresentado ANEXO ÚNICO da Resolução SEMAD N° 1772 de 18/12/2012 e Resolução SEMAD N° 2012 de 07/02/2014, ou seja, TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO, em face da Solicitação de Informações Complementares (Vide Folha 237 dos Autos).

Ainda com relação a Decreto de Utilidade Pública 301/2017 apresentado, referente a construção da Linha de Distribuição Braúnas/Guanhães 2, de 138 kv, do Sistema CEMIG, nos municípios de Braúnas e Guanhães, em seu Art. 3º tem-se a informação que a CEMIG pode “para efeito de imissão de posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941” (Vide Folhas 19/21 dos Autos).

Todavia após suscitar dúvida a Diretoria de Apoio Técnico e Normativo – DATEN – SUARA/SURAM/SEMAD, na pessoa de sua Gestora Ambiental Luana de Oliveira Barros, a mesma enviou via “e-mail” em 16 de abril de 2021 a Decreto NE N° 490, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 (Vide Folhas 349/350 dos Autos).

A previsão legal, na área do Bioma da Mata Atlântica, para implantação de uma atividade de Utilidade Pública, pode haver a supressão total da área, independente do estágio sucessional, ancorado em Lei para tipologias florestais especialmente protegidas (art. 14, da Lei Federal 11428/2006), mediante compensação de área equivalente (art. 17, da Lei Federal 11428/2006) ou de destinação de área em interior de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária (art. 26, do Decreto Federal 6660/2008).

Vejamos o que diz o Art. 14 da Lei Federal 11428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Pois bem, com relação a esta citação, o entendimento que sendo a vegetação secundária em estágio médio que é o caso em tela departe da supressão a ser realizada, poderá ser suprimida nos casos de Utilidade Pública e Interesse Social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimentos administrativo próprio, e quando inexistência alternava técnica locacional ao procedimento proposto.

O estágio de parte da supressão a ser realizada, conforme Plano de Utilização Pretendido com Inventário Florestal PUP, é Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial e médio de regeneração natural, e com relação a inexistência de alternava técnica e locacional, esta foi apresentado e convence da inexistência de alternava técnica e locacional para a Intervenção Ambiental requerida tanto em Área de Preservação Permanente APP como para Supressão da cobertura vegetal nativa em face da escolha dentre as 2alternavas apresentadas escolhendo a alternava 02 por possuir “melhores acessos, menor quantidade de vértices, e por ser paralela a LT existente que será desmontada” e por entender que “o fato de ser paralela à linha existente é considerável, pela possibilidade de se utilizar parte da faixa da linha, o que poderá proporcionar menor área para desmate”.

O projeto em seu item ESTUDO DE ROTA PRELIMINAR, dentre a 2 alternavas apresentadas, optou pela alternava 02 por possuir “melhores acessos, menor quantidade de vértices, e por ser paralela a LT existente que será desmontada” e por entender que “o fato de ser paralela à linha existente é considerável, pela possibilidade de se utilizar parte da faixa da linha, o que poderá proporcionar menor área para desmate”, pois a região pertence ao Bioma Mata Atlântica e pelo fato das alternavas estudadas encontrarem-se dentro a Área de Preservação Ambiental Municipal Pedra da Gaforina (Vide Folhas 129/130 dos Autos).

Tem-se ainda o Decreto Estadual 47634/2019, que em seu Art. 1º:

- Ficam estabelecidos procedimentos de Decreto de Utilidade Pública e de Interesse Social para fins de intervenção ambiental no Estado.

E o Decreto de Utilidade Pública 301/2017 (Vide Folhas 19/21 dos Autos) compõe o processo em tela, para a Intervenção Ambiental, e desta forma atendendo o Decreto 47634/2019.

Posteriormente, juntou-se ao processo em tela, o Decreto NE Nº 490, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019 (Vide Folhas 349/350 dos Autos), enviado via “e-mail” em 16 de abril de 2019 pela Diretoria de Apoio Técnico e Normativo – DATEN – SUARA/SURAM/SEMAD, na pessoa de sua Gestora Ambiental Luana de Oliveira Barros após suscitar dúvida, é o documento legal e satisfatório para atender a Legislação Ambiental permanente.

Salienta-se que em 13/12/2019, sob o protocolo de nº 04040000899/19 foi apresentado através do Ofício PM/GA - 09.625/2019, Comunicado de Intervenção Ambiental Emergencial para construção da LD Braúnas - Guanhães. (Vide Folha 324 dos Autos) e apreciado pela Supervisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade URFBio Rio Doce reconhecendo a condição de “caso emergencial” da intervenção para a realização da obra referente a construção da LD Braúnas - Guanhães 2, empreendimento objeto do pedido de autorização constante no Processo Administrativo 04030001396/18” através do Memorando 23 (27384390) vide processo SEI (2100.01.0000051/2020-93).

A previsão legal, é ancorado nas Legislações:

- Instrução de Serviço 02/2014, Item 5.4.2;
- Orientação SURA 17/2013, Item 5;
- Nota Orientava DITEN 01/2013, Item 2;
- Lei Estadual 20922/2013, Arts. 3º; 12; e 25, II;
- Lei Federal 12561/2012, Arts. 3º, VIII, b; 8º; e 12, II, § 7º;
- Lei Federal 11428/2006, Arts. 14, 17 e 23, I;
- Decreto Federal 6660/2008, Art. 26;
- Resolução SEMAD 1776/2012, Art. 1º, § 1º;
- Resolução SEMAD 2012/2014, Art. 1º;
- Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1914/2013, Art. 3º;
- Memorando 23 (27384390) vide processo SEI (2100.01.0000051/2020-93);
- Decreto NE Nº 490, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019;
- Decreto 47749/2019, Art. 73, § 1º e 2º; e
- Lei 20308/2012, Art. 2º, I.
- Decreto Estadual 47634/2019, Art. 1º.

Por fim, o cadastro no SINAFLOR, dos projetos de Intervenção Ambiental foram devidamente realizados, conforme especificado abaixo: (Vide Folha 240 - verso, dos Autos).

Cadastro nº 23102068 - corte de árvores isoladas;

Cadastro nº 23102069 - uso alternativo do solo;

Cadastro nº 23102070 - autorização de supressão.

Contudo será considerado no SINAFLOR, apenas o Cadastro nº 23102070, observação esta pela CEMIG em resposta, no SEI, ao Ofício de Solicitação de Informações Complementares.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas miadoras

5.1.1 Possíveis impactos

Os principais impactos prováveis que podem surgir durante as atividades de supressão, são:

- Supressão de espécies vegetais de importância ecológica;
- Desmonte de micro-habitats de fauna;
- Alteração topográfica localizada - erosão;
- Danos à vegetação remanescente;
- Compactação do solo pelo tráfego de veículos pesados e arraste de toras;
- Reparada da cobertura vegetação e exposição dos solos;
- Desestruturação dos solos;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Carreamento de material vegetal e terroso para o interior dos cursos d'água.

5.1.2 Propostas mitigadoras

E no sendo de minimizar os efeitos causados pela supressão de vegetação ao longo do empreendimento, algumas medidas devem ser necessariamente implantadas nas áreas antes e depois do processo de supressão:

- Promover DSS - Diálogos Sobre Segurança diários, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (curso d'água);
- Manter vigilância, prevenção e combate aos incêndios florestais na área a ser desmatada, assim como nas áreas adjacentes cobertas com vegetação nativa e/ou antrópica;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, de forma que os mesmos apresentem direção de queda que danifique o menor número de espécies;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas possuem finalidade futura.

6 CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 33/2021

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0021501/2021-30 (04030001396/18), sob responsabilidade de CEMIG Distribuição S.A, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 7,24 ha;

supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, em 30,28 ha intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 4,39 ha; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 3,62 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 0,144 ha; aproveitamento de material lenhoso 3.497,78 m³ localizado nos municípios de Braúnas e Guanhães, **Linha de Distribuição Braúnas e Guanhães, 138kV**, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, o objetivo é a "autorização para supressão da vegetação presente na área diretamente afetada com a finalidade de viabilizar a implantação das estruturas que compõe a LD Braúnas-Guanhães, 138 KV". (PUP, item 3)

Quanto a este tipo de empreendimento, Linhas de Distribuição, a teor do que dispõe a Deliberação Normativa - DN 217/2017, as intervenções ambientais relacionadas, não são passíveis de licenciamento, sendo portanto, objeto de autorização ambiental. Vejamos:

Art. 10 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único - A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Em relação à atividade relacionada à energia elétrica, a referida DN contempla as linhas de transmissão. Vejamos:

6 - Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

24. Linhas de Transmissão - São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

LISTAGEM E - ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: P Água: P Solo: G
Geral: M

Porte:

4 km < Extensão < 10 km : Pequeno

10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio

Extensão > 50 km : Grande

No caso dos autos, a intervenção ambiental solicitada, diz respeito a linhas de **distribuição**.

Outrossim, o empreendedor juntou aos autos, fls. 316, "Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental"

Desta forma, tem-se firmada a competência deste órgão para análise do pedido em apreço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção ora pleiteada enquadra-se como de utilidade pública, a teor do dispõe o inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Outrossim, as obras de infraestrutura relacionadas aos serviços de energia elétrica também estão previstas na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) como sendo de utilidade pública. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Foi juntado aos autos (fls. 348 e 349), cópia da Declaração de Utilidade Pública, a teor do que dispõe a alínea b do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428/2006, acima transcrito c/c inciso III, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.637/2019, *in verbis*:

Art. 2º - Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

No caso dos autos, tem-se a solicitação de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. Quanto a isso, a Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) assim determina:

Art. 17. **O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - **em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#) ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

A respeito da compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se que, de acordo com a ata da 56ª Reunião da CPB – Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegida, realizada no dia 11 de março de 2021, constante do processo SEI 2100.01.0002116/2021-13, a proposta de compensação foi APROVADA e assinado Termo de Compromisso. A ata da reunião encontra-se no Diretório II – Ata aprovação do processo da CPB (27428205) e o Termo de Compromisso encontra-se no Diretório III – Termo de Compromisso TCCF nº 2101040500221 (31018145).

DA INTERVENÇÃO EM APP

Em relação à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 ressalta:

Art. 12 - **A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme disposto na Resolução Conama nº 369/2006 a autorização para intervenção em APP depende de compensação ambiental. Vejamos:

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Ainda, sobre a compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47749/2019 assim disciplina:

Art. 6º - O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 - Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 - O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º - As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º - Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 - A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único - Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Quanto às intervenções em áreas de preservação permanente, o empreendedor apresentou proposta de compensação, conforme PTRF juntado aos autos, fls.244 a 278, sendo que a proposta será realizada "no imóvel denominado Fazenda Cubas/Tijucal, no distrito de Conceição do Mato Dentro, de propriedade de Maria Cristina Carneiro Ferreira e Maria da Graça Carneiro Ferreira" (item 6.2 do PTRF).

O empreendedor anexou Certidão do imóvel, matrícula 7761, com área de 238,4287 ha, denominado "Fazenda do Cubas", localizado na cidade de Conceição do Mato Dentro/MG. Ainda, foi anexado aos autos Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental por intervenção ou supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente em propriedade/posse de terceiro, assinado por Maria Cristina Carneiro Ferreira e Nilton Luiz Ribeiro dos Santos (fls. 306); e Declaração de Ciência e Aceite assinada por Maria da Graça Carneiro Ferreira (fls. 306-verso)

Impende destacar que o processo em epígrafe foi protocolizado em 09/11/2018 (processo físico), sendo alterado para processo híbrido em 09/04/2021, processo SEI 2100.01.0021501/2021-30, considerando o disposto na Portaria IEF nº 138/2020, bem como as orientações contidas no Memorando-Circular nº 1/2021/IEF/DCMG. Desta forma, os demais documentos do processo em apreço, especialmente os documentos complementares da propriedade onde será cumprido o PTRF e documentos dos coproprietários encontram-se no referido processo SEI.

No Diretório I do processo SEI 2100.01.0021501/2021-30, foi juntada "Declaração de ciência e aceite do cumprimento de compensação ambiental" assinado pelos coproprietários: Sr. Antônio Costa Ferreira Filho e sua esposa Sra. Beatriz Peixoto Madureira, juntamente com "Declaração de ciência e aceite do cumprimento de compensação ambiental" assinado por Maria do Rosário Carneiro Ferreira.

A proposta foi aprovada pelos técnicos, conforme item 8.1:

"O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, apresentado é satisfatório (Vide Folhas 244/278)."

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS - ESPÉCIES AMEAÇADAS E ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

O corte de árvores isoladas está previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Das autorizações

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Consta dos autos, no Plano de Utilização Pretendida, subdiretório III, Anexo IV, item 6.3, relação de espécies a serem suprimidas, dentre as quais foram listadas espécies ameaçadas e especialmente protegidas. Cumpre destacar a previsão para o corte e compensação das espécies ameaçadas, dispostos no referido decreto, *in verbis*:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - **obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos** de transporte, saneamento e **energia**;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º - É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º - A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de **proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado**, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º - A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º - A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º - Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º - A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 - A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Em relação ao corte de espécies ameaçadas e especialmente protegidas, os técnicos informam no item 8.3:

"Deverá, portanto, ser realizado o plano de 25 mudas pelo corte e ou supressão de 1 árvore de "Dalbergia nigra" e 20 mudas pelo corte e ou supressão de 1 "Handraonthus ochraceus".

Conforme já deliberado, as compensações por intervenções ambientais constarão do parecer técnico, como condicionante, a teor do disposto no art.42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42 - As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF **ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.**

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no Plano de Utilização Pretendida (processo físico, Quadro 4.4.2-1 - Propriedades intervindas pela LD Braúnas - Guanhões), "há intervenção em 1 Reserva Legal aprovada e não averbada com área de 1,03 ha e em 11,71 ha de 26 Reservas Legais propostas" (fls. 173)

O empreendedor informa ainda: "no que tange as áreas de reserva de terceiros intervindas, que são averbadas ou aprovadas no SICAR, serão devidamente relocadas e as propostas terão o CAR retificado" (fls. 174-verso).

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 - A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 - A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º - A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º - A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º - A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

§ 4º - **Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

I - empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II - áreas adquiridas, desapropriadas e **objetos de servidão**, por detentor de concessão, permissão ou autorização para **exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;**

Segundo orientação constante do Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG, de 27 de janeiro de 2020, que trata da alteração da localização de Reserva Legal para os casos de instalação de empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013 "A alteração da localização da Reserva Legal será obrigatória nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão; independente de haver supressão de vegetação nativa".

Ainda, o referido Memorando destaca o momento da alteração da localização da Reserva Legal e condicionantes:

"A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva Legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impedimento para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

Apresentar Recibo de Inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.

Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias."

Por oportuno, o empreendedor juntou aos autos cópia do Decreto com numeração especial 301, de 12/06/2017, que "Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terrenos necessários à construção da Linha de Distribuição Braúnas/Guanhões 2, de 138 kv, do Sistema Cemig, nos Municípios de Braúnas e Guanhões".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial - 22/11/2019, Diário do Executivo, pag. 32 (fls. 156).

No tocante às taxas devidas, compete ao NUREG a averiguação, conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020:

Art. 43 - O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI - monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, a Unidade Regional Colegiada - URC/COPAM é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

Art. 14 - O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017.](#))

Outrossim, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a competência do COPAM para decidir processos envolvendo área do Bioma Mata Atlântica na seguinte hipótese:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

No caso dos autos, os técnicos constataram: “Prioridade para Biodiversitas: Alta. Encontrados 2 pontos no município de Braúnas” (item 4.1. Das eventuais restrições ambientais). Desta forma, tem-se um pedido de supressão do Bioma Mata Atlântica em estágio médio em cuja área foi caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade; razão pela qual se enquadra na hipótese de competência do COPAM.

7 CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento com início na Coordenada Geográfica Latitude 7920553,972, Longitude 715019,261, e final na Coordenada Geográfica Latitude 7865054,202, Longitude 738877,080, Datum Horizontal 23K, Sirgas 2000 – SE Guanhães x SE Braúnas, para:

- Sup. de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (7,24 ha);
- Sup. de cob. veg. nativa com ou sem dest. para uso alt. do solo (30,28 ha);
- Int. Com. Sup. de cob. veg. nativa em APP (4,39 ha);
- Int. Sem. Sup. de cob. veg. nativa em APP (3,62 ha);
- Corte aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,144 ha. que corresponde a 288 un.; e
- Aproveitamento de material lenhoso de 3492,60 m³, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção de conformidade com a IS 02/2014 (Vide Item 5.1.14.1) somente poderá ser utilizado nas propriedades de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, com exceção dos casos de floresta plantada para os quais o proprietário deverá tomar as providências cabíveis, conforme legislação vigente ao órgão ambiental, para sua comercialização.

Contudo a observação, que para empreendimento lineares, tais como linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, estradas, rodovias, ferrovias, adutoras, gasodutos, minerodutos, entre outros, e que não estejam vinculados à imóveis rurais diretamente, as intervenções ambientais devem ser cadastradas todas na modalidade de Autorização de Supressão de Vegetação ASV Cadastro (23102070) no SINAFLO, em um único processo.

As especificações do tipo de intervenção ambiental, conforme definido no art. 3º do Decreto 47.749 de 2019, deverão estar especificadas no Requerimento para Intervenção Ambiental, disponível no SEI (IEF, 2021).

Assim sendo, no SINAFLO será considerado apenas o Cadastro (23102070) na modalidade de Autorização de Supressão de Vegetação ASV.

8 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Intervenção em Área de Preservação Permanente APP (Vide Folha 199 dos Autos)

Realizar o plano de mudas de espécies nativas picas da região da intervenção ambiental do processo em tela e adoção de espaçamento de 3 x 3 metros, em uma área de 8,01 hectares, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF apresentado, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART. O plano deve ocorrer na efetiva recuperação ou recomposição de APP, na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios (Vide Folha 249 dos Autos).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, apresentado é satisfatório (Vide Folhas 244/278).

E ainda com relação ao PTRF, este contempla a outros processos de Intervenção Ambiental como: DAIA – SE VIÇOSA 2, DAIA – LDs e SEs GOVERNADOR VALADARES, DAIA – LDs JOÃO MONLEVADE, e DAIA – SE NAQUE (Vide Folhas 280/292).

Foi também apresentado o Anexo III que refere a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E ACEITE DE CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EMPROPRIEDADE/POSSE DE TERCEIRO (Vide Folha 306 dos Autos), contudo o Núcleo de Controle Processual entendeu a necessidade de solicitar através do Ofício 149 (28579508) documento atualizado e também a declaração de ciência e aceite de todos os coproprietários do imóvel, objeto da compensação, o que foi atendido satisfatoriamente através da “Carta deaga_02339_2021_atend_inf_compl_bras_gu (28698364) – Vide processo SEI 2100.01.0021501/2021-30.

A Metodologia de avaliação de resultados da implementação do PTRF, será adotado procedimento de monitoramento avaliações semestrais, e anualmente por um profissional Biólogo, Engenheiro Agrônomo e ou Florestal com experiência em recomposição florestal. E relatórios com registros com registros fotográficos sobre acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos (Vide Folha 277 dos Autos).

No que tange a área de implementação do PTRF em tela, foram apresentados “Mapa de Localização da Área Destinada à Reconstituição da Flora” através das Figuras 6-1, 6-2 e 6-3 (Vide Folhas 265/267 dos Autos).

8.1.1 Embasamento legal

- Art. 5º da Resolução CONAMA 369/2006; e
- Arts. 75 e 76 do Decreto 47749/2019.

8.2 Corte ou Supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica

A Proposta de Compensação referente a intervenção requerida pela CEMIG foi tramitado junto Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade URFBio Rio Doce, se encontra, inclusive, devidamente aprovado pelo COPAM conforme informação no Memorando.IEF/URFBIO RIO DOCE-SUPERVISÃO.nº 23/2021 (Vide processo SEI Referência: Processo nº 2100.01.0000051/2020-93 -SEI nº 2738439).

Trata-se do Processo 2100.01.0021116/2021-13 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. A aplicação da Compensação Florestal por Intervenção da Mata Atlântica, alusivo ao empreendedor CEMIG Distribuição S.A., referente ao processo em tela, que contempla

além do empreendimento LDs Braúnas – Guanhães, também os empreendimentos LDs e SEs Governador Valadares e LDs João Monlevade – Processos DAIs nº 04030001396/18, 04000000198/19 e 09030000353/19, foi deliberado pela Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM em sua 56ª Reunião Extraordinária, que ocorreu em 11/03/2021, na qual a aprovação da proposta foi publicada dia 12/03/2021 nos termos do inciso XIII do Art. 13 do Decreto nº 46.953/2016, e encaminhado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 2101040500221 (28569995) para assinatura.

8.2.1 Embasamento legal

- a) Lei Federal 11428/2006, Art. 17, I;

b) Decreto 47749/2019, Art. 48.

8.3 Espécies Ameaçadas e Especialmente Protegidas

Temos segundo informação do PUP, a espécie “Dalbergia nigra”, popularmente conhecido como Jacarandá da Bahia, e o “Handroanthus ochraceus” popularmente conhecido como Ipê Amarelo.

Todavia cabe informar que a espécie “Dalbergia nigra” encontra-se como Ameaçada Vulnerável VU (hcnclflora.jbrj.gov.br/porta/pt-br/profile/Dalbergia nigra) de conformidade com a Portaria Ministério do meio Ambiente MMA 43/2014.

Já o “Handroanthus ochraceus”, popularmente conhecido como Ipê Amarelo, é uma espécie declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no estado de Minas Gerais.

Em ambos os casos, cabe a cobrança de Compensação nos casos de corte e ou supressão de exemplares a saber: 1 árvore de “Dalbergia nigra” e 4 árvores de “Handroanthus ochraceus”.

A Lei Estadual 20308/2012 que declara o Ipê Amarelo de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, refere as essências nativas pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

E o Decreto Estadual 47749/2019 em seu § 4º que não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Cabe a observação, que em relação aos gêneros Tabebuia e Tecoma, a origem do nome da espécie é “Handroanthus” em homenagem ao botânico brasileiro Oswaldo Handro (1908-1986). Fonte: [https://sites.unicentro.br/wp/manejo florestal/8234-2/#:~:text=Sinon%C3%ADmia%20bot%C3%A2nica%3A%20Tabebuia%20alba%20\(Cham.%20Damarelo%2C%20ip%C3%AA%20Dbranco](https://sites.unicentro.br/wp/manejo florestal/8234-2/#:~:text=Sinon%C3%ADmia%20bot%C3%A2nica%3A%20Tabebuia%20alba%20(Cham.%20Damarelo%2C%20ip%C3%AA%20Dbranco) e www.esalq.usp.br/trilhas/uteis/ut14.htm.

Portanto o “Handroanthus ochraceus” (Sinon.: Tecoma “ochracea Cham., Handroanthus” – “ochraceus” (Cham.) Maos - Família: BIGNONIACEAE - Nomes comuns: ipê-cascudo, piúva, ipê-do-campo, ipê-do-cerrado, ipê-pardo, pau-d`arco-do-campo) citado

no PUP (Folha 63 dos Autos) refere-se ao Ipê Amarelo da Lei Lei nº 20308/2012.

Deverá, portanto, ser realizado o plano de 25 mudas pelo corte e ou supressão de 1 árvore de “Dalbergia nigra” e 20 mudas pelo corte e ou supressão de 1 “Handroanthus ochraceus”.

Ainda com relação ao corte de “Handroanthus ochraceus” poderá o empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput Argo 2º, optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

8.3.1 Embasamento legal

a) Decreto 47749/2019, Art. 73, § 1º e 2º; e

b) Lei 20308/2012, Art. 2º, I.

8.4 Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Serão apresentados Relatórios com registros fotográficos sobre acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos (Vide Folha 277 dos Autos).

A Metodologia de avaliação de resultados da implementação do PTRF, será adotado procedimento de monitoramento avaliações semestrais, e anualmente por um profissional Biólogo, Engenheiro Agrônomo e ou Florestal com experiência em recomposição florestal.

No que tange a área de implementação do PTRF em tela, que é satisfatório, foram apresentados “Mapa de Localização da Área Destinada à Reconstituição da Flora” através das Figuras 6-1, 6-2 e 6-3 (Vide Folhas 265/267 dos Autos).

9 REPOSIÇÃO FLORESTAL

Será efetivada quando da conclusão do processo pelo setor competente da URFBio Rio Doce. E seja considerado para efeito de cálculo, a informação apresentada na correspondência DEA/GA - 03429/2021 (Vide SEI 28698364):

- Lenha de Floresta nativa: 2291,55 m³;
- Madeira de Floresta nativa: 1201,05 m³;
- Total Lenha/Madeira: 3492,60 m³.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 1 | Implementação do Plano Técnico de Reconstituição da Flora PTRF (Vide Folhas 244/278 dos Autos). | Semestral, pelo prazo de 48 meses da vigência da DAIA. |
| 2 | Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número demudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações permanentes. Apresentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART”. | Anualmente até conclusão do projeto, pelo prazo de 24 meses. |
| 3 | Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plano. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plano, com acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos (Vide Folha 277 dos Autos). Observação: Metodologia de avaliação de resultados da implementação do PTRF, será adotado procedimento de monitoramento avaliações semestrais, e anualmente por um profissional Biólogo, Engenheiro Agrônomo e ou Florestal com experiência em recomposição florestal (Vide Folha 277 dos Autos). | Semestral, pelo prazo de 48 meses da vigência do DAIA. |
| 4 | Material lenhoso doado de conformidade com a IS 02/2014 (Vide Item 5.1.14.1) somente poderá ser utilizado nas propriedades de origem, não podendo ser transportado ou comercializado, com exceção dos casos de floresta plantada para os quais o proprietário deverá tomar as | Vigência do DAIA. |

| | | |
|-----|---|-------------------|
| | providências cabíveis, conforme legislação vigente ao órgão ambiental, para sua comercialização. | |
| 5 | Cumprimento de medidas mitigadoras conforme propostas apresentadas e que compõe processo de Intervenção Ambiental em tela. | Vigência da DAIA. |
| 6.. | Realizar e comprovar através de Laudo Técnico com Memorial Descritivo e Anexo Fotográfico, elaborado e assinado por profissional habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, plano de 25 mudas pelo corte e ou supressão de 1 árvore de "Dalbergia nigra" e plano de 20 mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida pelo corte e ou supressão de 4 "Handraontus ochraceus", como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo por parte do órgão ambiental competente. Observação: O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput Argo 2º, poderá optar, alternativamente à exigência prevista no §1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. | Vigência do DAIA. |

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Itair Camargo**
MASP: 1020853-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Simone Luiz Andrade**
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itair Camargo, Servidor**, em 30/06/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horades José de Oliveira, Servidor**, em 30/06/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31544724** e o código CRC **825F80C2**.

Referência: Processo nº 2100.01.0021501/2021-30

SEI nº 31544724